

Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Melo

Lei nº 377

Cria a Intendência Distrital de Moço Grande:

O Prefeito municipal de Melo,

Faz saber a todos os habitantes deste
município, que a Câmara Municipal apro-

vou e eu sanciono a seguinte lei.

Artigo 1º Fica criada a Intendência Distrital
de Moço Grande, com Sede no distrito
do mesmo nome, que exercerá as
prerrogativas contidas no parágrafo único
do artigo nº 222, da lei Complétor nº 05,
de 26 de novembro de 1975.

Artigo 2º - Revogados as disposições em
contrário; esta lei entra em vigor na
data da sua publicação.

Melo, em 17 de março de 1988

Angelo Simoni. Prefeito municipal
Publicada o presente lei pelo Secretário, na
data supra.

Benon Paesano. Secretário Administrador

Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Melo

Lei nº 378

Amplia o plano Rodoviário municipal.

O Prefeito municipal de Melo,

faz saber a todos os habitantes deste
município, que a Câmara Municipal
aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º Fica incluído no plano Rodoviário
municipal, a estrada que liga a Rodovia
MEL-155 à saída das águas do Rio

Dante

de abastecimento da cidade, passando pela estrada de trevo, com uma extensão de 2 km (dois quilômetros) sob a aglo MEL-477.

Artigo 2º - Revogadas as despesas em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Melreiros, em 17 de março de 1988

Angelo Semoni - Prefeito Municipal

Publicada a presente lei nessa Secretaria,
na data de sua

Bonatti Vaccarini - Secretário Administrativo

Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Melreiros

Lei nº 379

Aprova convênio firmado entre a prefeitura municipal de Melreiros e o governo do Estado de Santa Catarina, através do secretário da Educação e Cultura.

O Prefeito Municipal de Melreiros,
faço saber a todos os habitantes deste município, que a câmara municipal aprova
o seguinte:

Artigo 1º - Fica aprovado o convênio nº 185/87, firmado em 23 de fevereiro de 1987, entre a Prefeitura Municipal de Melreiros e o governo do Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Educação e Cultura, visando a construção de uma sala de aulas, anexa à Escola Básica Seujo Lopes, localizada no centro do município, para auxiliar o secretário de Educação e Cultura repassar a importância de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais).

Artigo 2º - Revogadas as despesas em contrário.

esta lei entrará em vigor no dia de sua publicação.

Melieiros, em 31 de maio de 1988

Angelo Simoni - Projeto Municipal
Publique-se e presente lei neste Sétorário, na data que:

Benoni Parreira - Secretário de Administração

Estado de Santa Catarina

Projeto Municipal de Melieiros
bei nº 380-A

Artigo o poder Executivo Municipal a conceder auxílio financeiro visando a punição do pedido do hospital São Judas Tadeu da cidade de Melieiros.

O Projeto Municipal de Melieiros, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal aprova e encaminha a seguinte lei:

Artigo 1º Fica o Senhor chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder um auxílio financeiro, na importância de R\$ 151.600,00 (cento e cinquenta mil Reais), visando a punição do pedido do hospital São Judas Tadeu desta cidade.

Artigo 2º Objetivando a mesma finalidade, o Poder Executivo Municipal, após atender estudos, poderá exercer o auxílio financeiro constante do artigo 1º na execução da punição pelo próprio Município, alterando apimentemente autorizada.

Artigo 3º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta do setor de Saúde e Sanearamento do orçamento.

Amélia

municipal, quando o poder Executivo autorizado
a realizar suplementações de despesas, se necessa-
rio, a cobertura das despesas.

Artigo 4º Ressarcir as despesas em contínuo
esta lei entra em vigor na data do seu
publicação.

Melreus, em 31 de março de 1988

Bogélio Simoni - Prefeito municipal
Publicado a presente lei pelos secretários, na
data acima.

Benoni Laccaron - Secretário da Administração.

Estado de São Paulo,
Prefeitura Municipal de Melreus
Lei n° 380-B

Antecede o Poder Executivo a adquirir terreno
urbano.

O Prefeito municipal de Melreus,
faz saber a todos os habitantes deste município
que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono
a seguinte lei:

Artigo 1º Fica o senhor chefe do Poder Executivo
municipal autorizado a adquirir de Ezeio Belgrano
e seu esposo, um terreno urbano, situado na
cidade de Melreus, com 385,00 m² (trezentos e
oitenta e cinco metros quadrados), com as
seguintes confrontações: Frente ao sul que
joga para o lado "D", com 21,08 (inte e um
míto e oito centímetros). Ao norte que joga
com terras do Antônio Estrela, com 4,60 m
(quatro míto e sessenta centímetros). A leste
que joga com o lado nº 09 (nove), com
30,00 m (trinta mítos) e oeste que joga
com terras do Prefeito Municipal com 31,24 m

(Cento e quatro metros entre quatro centímetros).

Artigo 2º Fica autorizado ainda, o senhor chefe de Poder executivo a disponer até a importância de Crs 120.000,00 (Cento e vinte mil Reais), no agravado do Juiz Constante do artigo 1º, deste bôis.

Artigo 3º O Imóvel a ser adquirido, destinar-se-a exclusivamente para o implantação das instalações físicas do fundo de Infância / "Pato Donald".

Artigo 4º Revogadas as disposições em Portaria, esta lei entra em vigor na data de seu publicar.

Melmo, em 12 de maio de 1988
Angelo Simon - Prefeito Municipal
Publicado e presente à Mão Secretaria
na data Sopre
Benon Roccaon - Secretário Administrador

Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Melmo

Lei nº 381

Autorizo o poder executivo municipal a fumar Contra com a legião Brasileira de Assistência.

O Prefeito Municipal de Melmo,
faz saber a todos os habitantes deste município,
que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono
a seguinte lei:

Artigo 1º Fica o senhor chefe do Poder Executivo
municipal, autorizado a fumar Contra com
a legião Brasileira de Assistência - L.B.A.,
usando a implantação e o funcionamento no
município das ações que cabem, formação

anexo

e Deslagem Profissional, Educacaz Social, fazer
e Esporte Comunitário, conviver; projeto Codicais
do Roda, Óculos, miltosio Habitacional, Grupo
de Produção, medicamentos e Recursos financeiros -
Económicos.

Artigo 3º Rengadas as despesas em contêxto
esta lei entressa em vigor no dia de sua
publicação.

Melreus, em 16 de maio de 1988

Angeo Semoni - Prefeito municipal.
Publicada a presente lei neste Sétario, no dia
sugia.

Benoni Laccaron - Secretário Administrativo

Estado de Santa Catarina

Lisitutua municipal de Melreus
lei n° 382

Autoriza o poder Executivo municipal a adquirir
imóvel, para constituição de mini posto de saúde.

O Prefeito municipal de Melreus,
faz saber a todos os habitantes deste município,
que a câmara Municipal aprova e a sanciona
a Seguinte lei:

Artigo 1º Fica o senhor Chefe do Poder Executivo
municipal, autorizado a adquirir um imóvel,
no pnto do Comunidade de Serra Grande, neste
município e Distrito, com o minimo de 300 m²
(Tréscentos metros quadrados), destinados a
constituição de um mini posto de saúde, em
conkénio com a secretaria de ação comunitá-
ria.

Artigo 2º Poco pagar, faz as despesas direc-
tas da aquisição constante do artigo 1º,
da presente lei, fica ainda autorizado o

Poder Executivo municipal a suspender ate a imposta de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) , quando as despesas por conta de débitos 4.000,00 do Orçamento do setor de Saúde e Serviços do Corrente exercício.

Artigo 3º: Rebagar as despesas em conta de este lei entar em vigor na data de sua publicação.

Melmo, em 01 de Junho de 1988.

Angelo Simoni Prefeito Municipal
Publicado o presente bie nro. 389
no dia 04/06/88

Bernard Wiccaun - Secretário de Administração

Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Melmo
Lei nº 389

Apesar termo de convênio celebrado entre o governo do Estado de Santa Catarina, através da secretaria de Educação e Cultura e a prefeitura municipal de Melmo:

O Prefeito municipal de Melmo,
faço saber a todos os habitantes deste município
que a câmara municipal aprova e eu sancio
na a seguinte lei:

Artigo 1º: Fica aprovado o Termo de Convênio nº:
180/88, celebrado entre o governo do Estado de
Santa Catarina, através da secretaria da
Educação e Cultura e a Prefeitura Municipal
de Melmo, objetivando o custeio de Transporte
de 66 (sessenta e seis) alunos do 1º Grau,
de diversas localidades do município, para
as Escolas Básicas, bairros de Peleguim,
Ana Machado, Dal José, Dr. Jorge Bacerda

• colégio estadual de melo.

Artigo 2º Fica autorizado o Poder Executivo municipal, a participar financeiramente para a execução do projeto, com a importância de R\$ 109.950,00 (Centos e nove mil, novecentos e cinquenta Reais), devendo as despesas do presente ano, por conta da dotação 3254,00. Após financeiro a estudantes do orçamento vigente do setor de Educação e Cultura.

Artigo 3º Revogadas as despesas em contrário, nisto lei entrou em vigor na data de sua publicação.

Melo, em 10 de Junho de 1988.

Angelo Semoni Prefeito municipal
Reúndo a presente lei neste Secretaria,
na data paga.

Bononi Faracan - Secretário dos Administrados

Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Melo
Lei nº 384

Nota da nomenclatura de ruas da cidade de Melo.

O Prefeito municipal de Melo,
faz saber a todos os habitantes deste município
que a Câmara Municipal aprova o seu parecer
a seguinte lei.

Artigo 1º A Rua I, do Setor dois do
povoado urbano da cidade de Melo,
passa a denominar-se "Rua Anglo Sul
Pant".

Artigo 2º A Rua "G", do Setor dois do
povoado urbano da cidade de Melo, passa

a denominar-se "Rua beardo Coelho".
Artigo 3º - A rua H, do lotamento fundim.
Ipêuico do perímetro urbano da cidade de Melo
passa a denominar-se "Rua Antônio Ferreira".
Artigo 4º - Revidados os desposseis em
contrário, esta lei entra em vigor na data
de sua publicação.

Meloe, em 11 de julho de 1988
Angelo Simoni - Prefeito municipal
Publicado e presente lei nista Secretaria
na data supresa
Renom Socorro - secretário Administração

Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Melo
lei nº 385
Dá nova denominação à Rua General Flores
do Cunha.

O prefeito municipal de Melo,
para saber a todos os habitantes deste munici-
ípio, que a Câmara Municipal aprova
e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - A atual Rua General Flores do
Cunha do perímetro urbano da cidade de
Melo, passa a denominar-se Rua Prefeito
Lino Carvalho.

Artigo 2º - Revidados os desposseis em
contrário, esta lei entra em vigor na
data de seu publicação.

Meloe, em 11 de julho de 1988
Angelo Simoni - Prefeito municipal
Publicada e presente lei nista Secretaria na
data supresa
Renom Socorro - secretário Administração

Estado de Santa Catarina.

Prefeitura Municipal de Moleiros
Iscri. n° 386

Trata-se de aquisição de micro-ônibus para transpor-

te de estudantes e de outras personalidades.

O Poder Municipal de Moleiros,

Faz saber a todos os habitantes deste município que
a Sâmara Municipal, após ouvir os conselhos e

deixar de lado:

Artigo 1º. Fica o Senhor Chefe do Poder Executivo
Municipal, autorizado a aquirir um micro-ônibus
AGRALE 1600 S rodado duplo, tipo escolar,
pelo sistema de consórcio, mediante o pagamento
de 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 604,77,92

(seiscentos e quatro reais, setenta e sete centavos e
dois reais),

acquistando de acordo com o aumento do
produto,vidamente autorizado pelo C.I.P.

Artigo 2º. Fica ainda autorizado, o senhor
Chefe do Poder Executivo municipal, a dar
em quantia do pagamento a que se refere
o artigo 1º, as parcelas das dívidas dos impostos
sobre a circulação de mercadorias ou das quotas
do fundo de participação dos municípios e
que o município pagará, passando pelas
sociedades em suas respectivas previdências para
o respectivo recebimento das parcelas mensais,

com limite até a constituição total das despesas.

Artigo 3º. As despesas decorrentes da aquisição
constante do artigo 1º, serão empenhadas
mensalmente e individualmente, serando por
conta do dízimo 4120,00. Equipamentos e
materiais permanentes do orçamento do setor
de Educação e Cultura.

Artigo 4º - O mero ônibus de que trata a presente lei será usado exclusivamente no percurso de transporte dos estudantes do município de milreu.

Artigo 5º - Revogadas as despesas em contrário, esta lei entra em vigor na data de seu publicação.

Melreú, em 11 de julho de 1988

Angeles Simoni - Prefeito municipal
Publicado e presente ter neste secretaria,
no dia 14/07/88.

Benar Naccion - Secretário Administrador

Estado de Santa Catarina.

Prefeitura Municipal de Melreú

Lei nº 387

Trata do ampliação do perímetro urbano da
Cidade de melreú:

O Prefeito municipal de melreú,

Já os põe a todos os habitantes deste município
que a câmara municipal aprova o seu banco
na seguinte lei:

Artigo 1º - Fica ampliado o perímetro urbano
da cidade de melreú, com a inclusão de uma
nova área nas imediações do bairro de
Esportes, com 3.162 m² (três mil, cento e
sessenta e dois metros quadrados), sendo
515,10 m² (quinhentos e quinze metros e dez
centímetros quadrados) ocupado pelo lote
e 2.646,90 m² (dois mil, seiscentos e
quarenta e seis metros e vinte centímetros
quadrados) ocupado pelo loteamento de
Volume móvel.

Artigo 2º - Revogadas as despesas em contrário.

rio, está aqui entrossa em vigor no doto de sua publicação.

Meleiro, em 11 de julho de 1988

Angelo Simoni - Prefeito municipal
Publicado o presente lei neste Secretaria, no doto
Rúspia
Benoni Laccaron - Secretário Administrativo.

Estado de Santa Catarina

Prefeitura municipal de Meleiro

Lei nº 388

Trata-se de nova nomenclatura da Rua no perímetro urbano do bairro do Meleiro:

O Prefeito municipal de Meleiro;

Faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal aprova o seu nomeamento a seguinte lei:

Artigo 1º A rua atualmente denominada "Rua projeto da S" do bairro S (deus) da sede do município de Meleiro, passa a denominar-se "Rua Expedicionário Paulo Benedetti".

Artigo 2º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor no doto de sua publicação.

Meleiro, em 29 de agosto de 1988.
Angelo Simoni - Prefeito municipal
Publicado o presente lei neste Secretaria, na dota
superior.

Benoni Laccaron - Secretário Administrativo

Estado de Santa Catarina

Prefeitura municipal de Meleiro

Lei nº 389

Atacape o Poder Executivo a fazer Provel Rural:

O Prefeito municipal de Meleiro,

Faço saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei.

Artigo 1º - Fica o Senhor Chefe do Poder Executivo municipal, autorizado a pagar uma pensa de teus maiores, na localidade de Rio Cédro, com aproximadamente 2.240 m² (dois mil duzentos e quarenta metros quadrados) desapropriada pelo abrigo do Canal de Contrecajá, mas imediatamente da ponte sobre o Rio Cédro, na rodovia SC 448, a jusante de R\$ 40,00 (quarenta cruzeiros) por metro quadrado.

Artigo 2º - As despesas sucedidas da autorização constante do artigo 1º, da presente lei, ficarão por conta do dícora R\$ 10.00. Observar e instalações do encanamento do sítio de saída e sumidouro.

Artigo 3º - Revogadas as despesas em contrário esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, em 02 de Setembro de 1988
Angelo Simon - Prefeito Municipal
Publicado à presente lei neste Secretário, no dia supro.

Bernard Laccaron - Secretário Administrativo

Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro
Lei nº 390

Aprovo o Estatuto do magistério Público municipal de 1º grau e Pré-escolar do município de Meleiro, criando de magistério, institui a carreira de magistério e dá outras providências:

O Prefito municipal de Meleiro,
faz saber a todos os habitantes deste município

que a Câmara aprovou e eu enciono a seguinte.
Lei:

Título I

Disposições Preliminares

Capítulo I

Dos objetivos do Estatuto

Artigo 1º O presente Estatuto organiza o magistério Público municipal do Ensino de 1º Grau e Pré-Escolar, estrutura os níveis de classes de acordo com a lei Federal nº 56.921/71 e estabelece o regime jurídico do pessoal de magistério Público vinculado à Administração dos Municípios de Maceió.

Título II

Da Constituição do magistério

Capítulo I

Da natureza do magistério

Artigo 2º Para efeito deste lei, entende-se:
I - Por Pessoal do magistério o conjunto de Professores e especialistas em Educação que nas unidades Escolares e demais órgãos da Educação; ministra, assessora, planeja, programa, dirige, supervisiona, inspeciona, coordena, acompanha, controla, auxilia e/ou oriente a educação sistêmatica, assim como os que colaboram diretamente nessas funções, sob a superfície às normas pedagógicas e as disposições deste Estatuto.

II - Por Professor, genericamente, todo ocupante de cargo de docência.

Artigo 3º O magistério Público é constituído por docentes e especialistas em assuntos educacionais, todos educadores admitidos de acordo com A.C.B.T., Consolidação das Leis do Trabalho e as disposições deste Estatuto.

Artigo 4º Os cargos e empregos do magistério

Público Municipal, não acessíveis a todos os brasileiros preenvidos. Os requisitos estabelecidos em lei ou regulamento.

Artigo 5º - O exercício de magistério exige não só conhecimentos profundos e competência especial, adquiridas e mantidas através de estudos contínuos, mas, também responsabilidades pessoais e coletivas para com a Educação e o bem estar do aluno e da comunidade.

Título III

Da carreira do magistério

Capítulo I

dos grupos e das categorias

Artigo 6º - Os cargos do magistério público municipal são classificados como de carreira.

Artigo 7º - Os cargos de carreira enquadram-se em dois grupos de categorias funcionais, a saber:

I. Docentes

II. Especialistas em assuntos educacionais

Artigo 8º - As categorias funcionais que compõem os grupos docentes e especialistas em assuntos educacionais, não divididos em cargos e classes.

Parágrafo-

único - Para efeitos deste estatuto considera-se:

I - Carga - A soma geral de atribuições a serem exercidas por um membro do magistério;

II - Categoria funcional - o conjunto de atividades desabrochadas em classes e identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

III - Classe - o conjunto de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade;

IV - Grupo - o conjunto de categorias funcionais, segundo a correlação e a similaridade entre a

J. M. L. S.

relação e a finalidade entre a (finalidade) atividde de cada uma, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições.

Artigo 9º Para integrar a categoria funcional dos grupos docentes e especialistas em Educação é indispensável habilitação específica obtida em curso de formação profissional, segundo o que dispuser a lei.

Parágrafo:

única - Os integrantes do atual quadro de magistério em exercício a mais de 2 (dois) anos, que não preencham os requisitos ao anexo I e II terão seus direitos assegurados no cargo, extintos quando vigor, conforme anexo III.

Artigo 10º É vedada a prestação de serviços gratuitos no Magistério Públco municipal.

Capítulo II

Do docente

Artigo 11º Os cargos de docente subdividem-se em classe e níveis a saber:

I - Professor I - Habilitação específica no magistério com cursos de magistério de 1º a 4º Série do 1º grau

II - Professor II - Habilitação específica de grau superior a nível de graduação obtida em curso de curta duração, com registro no MEC.

III - Professor III - Habilitação específica em grau superior a nível de graduação obtida em curso de pleno, com registro no MEC.

IV - Professor IV - Curso de Pós Graduação na área, de Educação em nível de especialização.

V - Professor V - Curso de Pós graduação na área de Educação em nível de mestrado ou Doutorado.

Capítulo III

Das 6 especialistas

Artigo 12º São especialistas em Educação:

I - Administrador escolar;

II - Supervisor escolar;

III - Orientador educacional.

Artigo 13º Os cargos especialistas em Educação são:

I Administrador e supervisor escolar I - Habilidades para o ensino de 1º grau, obtidas em cursos superior a nível de graduação com registro MEC.

II Administrador e Supervisor Escolar II e Orientador Educacional I - Habilidades específicas para o ensino de 1º e 2º graus, obtida em cursos superior a nível de graduação, com registro no MEC.

III Administrador e Supervisor Escolar III e Orientador Educacional II - curso de Pós-graduação na área de Educação em nível de especialização.

IV - Administrador e Supervisor Escolar IV e Orientador Educacional III - curso de Pós-graduação na área da Educação, em nível de mestre e Doutorado.

Título III

Da contratação de membro do magistério

Capítulo I

da admissão

Artigo 14º - Para admissão no quadro de magistério público municipal, o candidato deverá submeter-se a concurso de provas e títulos.

Artigo 15º - Para que haja admissão é necessário que:

I - Haja vagas;

II - Seja feita a ordem de classificação e seja feito para o cargo objeto do concurso atendido o requisito de aprovação em salário de paíde;

III - Preencha o candidato todos os requisitos necessários ao cargo vago.

IV Tenha sido prevista lotação numérica e específica para o cargo.

Artigo 16º Os admitidos por este estatuto serão regidos pela consideração da Lei do Trabalho (CLT)

Artigo 17º Compete ao chefe do Executivo promover os cargos públicos de magistério.

Artigo 18º A admissão no quadro de magistério público municipal dar-se-á nos níveis iniciais de carreira e na forma de disposto nos artigos 11º e 13º do presente estatuto.

Artigo 19º Os cargos efetivos regidos por este estatuto não provides por:

I - nomeação;

II - Promissão;

III - Acesso;

IV Aproveitamento

Capítulo II

Da Estabilidade

Artigo 20º Estabilidade é o direito de adquirir o funcionário nomeado por concurso de não ser demitido, após dois (02) anos de tempo de serviço, salvo em virtude de sentença judicial ou processo disciplinar em que lhe tenha assegurado ampla defesa.

Capítulo III

dos concursos

Artigo 21º Os concursos serão regulamentados pelo chefe do Poder Executivo, obedecido a legislação em vigor.

Artigo 22º São requisitos básicos para a inscrição em concursos públicos para os cargos de magistério municipal:

I - Ser brasileiro

II Ter idade mínima de 18 anos e máxima de 43 anos completos

III. Estar em gozo com o serviço militar

IV. Estar em gozo civis e políticos

V. Ser eleitor

VI. Estar comprovadamente habilitado para o cargo;

VII. O concurso público de ingresso será realizado a cada 24 meses, contado da homologação dos resultados do primeiro concurso que deverá ser realizado até o final de exercício de 1989.

Capítulo III da jornada de trabalho

Artigo 23º A jornada de trabalho dos integrantes do grupo docente será de 20 (vinte) horas semanais, ficando a critério do setor de Educação, as horas devidas aos recados destinados a reunião pedagógica e administrativa.

Artigo 24º A jornada de trabalho dos integrantes do grupo especialistas em Educação será de 20 (vinte) horas semanais.

Artigo 25º Todo membro do magistério deverá observar rigorosamente o seu horário de trabalho, anteriormente estabelecido.

Artigo 26º O membro do magistério só poderá ausentarse do local de trabalho nas situações previstas na consolidação das leis do Trabalho (CLT) e ainda quando for de interesse da Administração municipal.

Capítulo V da posse do exercício

Artigo 27º Posse é o ato que completa a investidura no cargo.

Artigo 28º Tem-se em posse o membro do magistério após a assinatura do termo de compromissos, preceito de prova de capacidade física e mental para o exercício do magistério.

realizada por órgão médico oficial.
Artigo 29º São competentes para dar posse, segundo o grau de subordinação:

- I - Secretário municipal de Educação
- II - Diretores da Secretaria municipal de Educação
- III - Responsável pelo setor municipal de Educação
- IV - Diretores ou responsáveis de Estabelecimentos de Ensino

Artigo 30º. A posse se dá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do edital, publicado pelos órgãos de comunicação local e em regional, quando também iniciar-se-á o exercício.

Artigo 31º O início do exercício e das alterações nele ocorridas são comunicados pela autoridade titular, ao órgão competente da Secretaria da Educação e registrados em assentamento individual.

Artigo 32º Respeitados os cargos previstos neste estatuto, o servidor que interromper o exercício num período de 12 (doze) meses, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, está sujeito à demissão por abandono de cargo, quando em competente processo disciplinar.

Artigo 33º Nenhum membro do magistério pode se ausentar do Estado, para estudos ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem a prévia autorização ou designação do Secretário da Educação, (exento) exceto quando estiver em gozo de férias.

Artigo 34º O afastamento do exercício do cargo poderá ser permitido para:

- I - Exercer cargo de provimento em comissão na Administração municipal
- II - Candidatar-se e exercer cargo ou mandato eleutivo;
- III - Atender convocação de serviço militar

- IV Exercer função de direção ou chefia na Secretaria da Educação ou órgão a ela subordinado;
- V Exercer outras atividades específicas de magistério, devidamente regulamentadas;
- VI Realizar estágios especiais ou cursos de atualização, aperfeiçoamento e pós-graduação, na área do magistério;
- VII Atender imperativo do convênio relacionado com a Educação.
- VIII Ser colocado a disposição de outro órgão público de Administração municipal, desde que para atuar em funções ligadas à educação
- 1º Ressalvados os casos previstos nos incisos I, III, IV e V, deste artigo, o ato de afastamento filiará o prazo de sua duração, 6 (seis) meses (artigos I, II e III, sua edição però precedida de verificação de conveniência para o ensino).
- 2º Candidato a cargo eleito é afastado do exercício pelo prazo e na forma estabelecida pela legislação eleitoral.
- 3º No caso do inciso II, deste artigo, somente però concedido o afastamento para o exercício do mandato legislativo Municipal se o mesmo for incompatível com o desempenho das funções do cargo.
- 4º O afastamento previsto no inciso VI, deste artigo, obedecerá aos critérios estabelecidos pela Secretaria de Educação e obriga o membro do magistério continuar vinculado em atividades ordinárias por período igual ao de duração do afastamento.
- 5º O afastamento do membro do magistério dar-se-á somente para exercer atividades pedagógicas

Títulos I

Das Direitos e vantagens

Capítulo I

De processo funcional

Artigo 35º A promoção funcional dar-se-á:

I Por tempo de serviço

II Acesso a uma categoria funcional para outra imediatamente superior

III Por merecimento, através de cursos de aperfeiçoamento.

Artigo 36º A regulamentação de concursos de acesso e de competência do Poder Executivo, de dois em dois anos, com vigência a partir 1989.

Artigo 37º A promoção por merecimento é a conquista pelo membro do magistério de outra classe de maior vencimento dentro da categoria funcional a que pertence.

Parágrafo:

Único - Entre uma e outra classe nunca serão atribuídos valores inferiores a 10% (dez por cento)

Artigo 38º A promoção por merecimento será realizada de 2 (dois) em 2 (dois) anos para o membro do magistério que tenha freqüentado curso de atualização ou aperfeiçoamento na área que desempenhe suas atividades funcionais, cuja carga horária perfeita neste período, um total de 80 (oitenta) horas.

Parágrafo

Único

6º de competência do setor de Educação, tomar, as providências necessárias para que se proceda a promoção por merecimento

capítulo II

De Remuneração

Artigo 39º Remuneração é atribuída pelo efetivo

exercício do cargo, correspondendo aos vencimentos, mais as vantagens financeiras asseguradas por lei.

Artigo 40º Vencimento é a expressão pecuniária do cargo, consuante nível próprio, fixado em lei.

Artigo 41º O vencimento do membro do magistério é fixado de acordo com suas habilitações e qualificações.

Artigo 42º Vantagens financeiras, são acréscimos aos vencimentos constituidos em caráter definitivo, a título de gratificações.

Parágrafo

Único

Designa-se vencimento a soma dos vencimentos adicionais

Artigo 43º Consideram-se adicionais, as vantagens concedidas ao funcionário por tempo de serviço prestados exclusivamente aos municípios

Parágrafo

Único

Adicional por tempo de serviço será concedido a base de 6% (seis por cento) do vencimento por triénio, e no máximo de 7 (sete) triénios

Artigo 44º Será concedida ao membro do magistério que atua em unidades escolares distante da sede do município em mais de 20 Km (vinte Kilômetros) a gratificação de 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos.

Artigo 45º Os membros do magistério regulares por esta lei, é concedido o direito de receber o 13º (décimo terceiro) salário, conforme o Regime de Consolidação das Leis de Trabalho.

Artigo 46º Será concedida ao membro do magistério que atua em unidades escolares, um adicional por freguesia de classe de 20% (vinte por cento) do

François

vencimento.

Parágrafo

único

Aos membros do magistério em efetivo exercício e inativos, não regidos pela consolidação das Leis do Trabalho, será concedida uma gratificação natalina no valor de último vencimento recebido no mês anterior.

Capítulo III

das Férias

Artigo 47º O membro do magistério, tem direito até 60 (sessenta) dias de férias, por ano, devendo coincidir com o recesso escolar.

Parágrafo

único

garantido o gozo mínimo de férias estabelecido na Consolidação da Leis do Trabalho (C.L.T), o membro do magistério, poderá, durante o recesso escolar, ser convocado para participar de atividades relacionadas, com suas funções.

Artigo 48º As férias do membro do magistério que não estiver no exercício, em estabelecimento de ensino, serão de acordo com o previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Capítulo IV

das Licenças

Artigo 49º Além das licenças previstas na consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T), será concedido:

I Licença prémio

II Licença para tratamento de interesses particulares

Artigo 50º O membro do magistério em licença, deverá comunicar ao seu superior imediato, qualquer alteração de residência.

Secção I

Da licença Prémio

Artigo 51º Após cada quinquénio de efectivo exercício no magistério, o membro fará jus a uma licença com remuneração, pelo período de 3 (três) meses.

Artigo 52º A contagem do quinquénio é interrompida se o membro do magistério proponha um período, pena de suspensão ou faltar ao serviço sem justificações, por mais de 10 (dez) dias, usufruir de licença para trato de interesses particulares.

Artigo 53º A licença será gozada em período integral, ficando a critério do interessado a época da funcção desde que manifeste com antecedência de 15 (quinze) dias

Secção II

Da licença para tratamento de Interesses Particulares

Artigo 54º Depois de 2 (dois) anos de efectivo exercício, poderá o membro do magistério, obter licença com vencimentos para tratar de interesses particulares pelo prazo de até 2 (dois) anos, mediante requerimento.

1º A licença não será concedida se o interessado estiver respondendo processo disciplinar.

2º A licença pode ser negada quando for inconveniente aos interesses do Serviço Público.

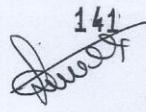
3º O requerente deve guardar em exercício a concessão de licença.

Artigo 55º É vedado ao membro do magistério, reaveruir o exercício em período de férias.

Capítulo V

Da aposentadoria

Artigo 56º O membro do magistério, será aposentado quando contar com 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se for do sexo feminino e 30 (trinta) anos se for



do sexo masculino, de efetivo exercício, em função de magistério, compreendendo como tais, os de estudo e pesquisa de supervisão, administração escolar e orientações, vantagem esta concedida de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Parágrafo

único

O membro do magistério, que já pertencia ao quadro permanente deste Prefeitura, não regido pelo condicione das Leis do Trabalho (CLT), però aposentado com 45 (vinte e cinco) anos se for do sexo feminino e 50 (trinta) anos se for do sexo masculino, de efetivo exercício em função do magistério, com vencimento integral.

Título VI

dos deveres e das responsabilidades

Capítulo I

dos deveres

Artigo 57º São deveres de membro de magistério

I Respeitar a lei;

II. Preservar os princípios e ideias da educação.

III - Desempenhar as atribuições, funções e cargos, específicos do magistério, com eficiência, zelo e presteza;

IV. Empenhar-se pela Educação integral do aluno, incentivando-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça, de cooperação e respeito às autoridades constituidas e ao amor à Pátria

V. comparecer ao local de trabalho com assiduidade e puntualidade.

VI. Semprez ordens superiores.

VII. comunicar ao chefe imediato todas as irregularidades que tiver conhecimento no local de trabalho

VIII. manter os colegas com espírito de cooperação

e solidariedade

IX. Guardar sigilo profissional

X. Respeitar a integridade moral e humana do aluno.

Capítulo II

Das Responsabilidades

Artigo 58º O membro do magistério, é responsável por todos os prejuízos que causar ao município, por dolo, ação, omisão, negligências ou imprudência.

Parágrafo

único

A imputabilidade das indemnizações pelos prejuízos, a que se refere este artigo, serão descontados dos vencimentos na forma prevista em lei.

Artigo 59º É responsabilidade do membro do magistério que foro dos casos previstos em lei, regularmente ou regimentes, atribua as pessoas estranhas ao estabelecimento de ensino, o desempenho de encargos, que a ele competir.

Parágrafo

único -

Enquadrada nessa responsabilidade a entrega de processos e documentos internos de estabelecimento a pessoas estranhas e o fornecimento de cópias de despachos e pareceres, sem autorização de autoridade competente.

Capítulo III

Séries I

Da Readaptação

Artigo 60º Para que a readaptação funcional grande, não seja possível a transferência, ocorrer modificações do estado físico ou das condições de saúde do funcionário, que aconselhe o seu aproveitamento em aposentadorias diferentes compatíveis com a sua

Janeiro

condição funcional.

1º A readaptação não implica em mudança de cargo e terá prazo certo de duração, conforme recomendação do órgão médico oficial.

2º Esperado o prazo de que trate o parágrafo anterior, e se o funcionário não tiver readaptado as condições normais de saúde, a readaptação será prorrogada.

Artigo 61º A readaptação não acarretará desconto nem aumento de remuneração.

Artigo 62º Constituem infrações, tanto a atos ou omissões, de membros do magistério, que possa comprometer a dignidade do decoro da função específica, ferir a disciplina e a hierarquia ou causar prejuízos de qualquer natureza à administração.

Artigo 63º São penas disciplinares:

I Advertência

II Repreensão

III Suspensão

IV Demissão

V Desclassificação de apresentador

VI Destituição do cargo ou função de confiança.

Artigo 64º Punições disciplinares.

I com advertência, quando:

a) Declarar de atender convocações de autoridades superiores para atividades pedagógicas;

b) Apresentar-se as trabalhos sem estar desidratados, sujos e em condições satisfatórias de higiene.

(E) Apresentar-se as trabalhos sem estar desidratados)

II com repreensão quando:

a) Desrespeitar verbalmente ou por atos pessoais de seu relacionamento profissional

b) Apresentar-se viciado no recinto escolar, compre-

metendo o exercício profissional

III com suspensão até de 30 (trinta) dias quando:

- a) Deixar de atender convocações do Poder Judiciário;
- b) Retirar sem autorização de superior documentos ou objetos da repartição, salvo sem favor do serviço público;
- c) Deixar de cumprir normas legais;
- d) Faltar com a verdade como Testemunha em processo disciplinar.
- e) Impuntualidade.

IV Com demissão quando:

- a) Inassiduidade permanente;
- b) Usura;
- c) Vícios e jogos proibidos
- d) Embriaguez habitual no serviço
- e) Acumulação ilegal de encargos ou empregos com má fé;
- f) Facilitar documentos ou usar documentos que falso falsificados.
- g) Ofender fisicamente pessoas no local de serviço, salvo em legítima defesa.
- h) Aplicar irregularmente dinheiro público.
- i) Ineficiência no exercício das atribuições
- j) Condenação em processo com perda da função pública após julgada;

V com concessão de aposentadoria

- a) A prático quando no exercício de cargo, de alta apurável com pena de demissão.

Artigo 65º São circunstâncias agravantes de pena:

- I - A premeditação
- II - A reincidência
- III - O conflito
- IV - A continuação
- V - O cometimento

Flávio

- a) mediante outro processo disciplinar
 b) com abuso de autoridade.

Artigo 66º São circunstâncias atenuantes de pena:

I - Haver sido mínima a cooperação no cometimento da infração.

II Ter o agente

- a) Procurado espontaneamente, após o cometimento da infração evitar ou minorar as consequências, ou ter ciúmes do julgamento, reparado o dano;
- b) Cometido a infração por a coação de superior hierárquico da vítima em que provocado por ato injusto de terceiros
- c) Confessado espontaneamente a autoria da infração ignorado a autoria;
- d) Contar com mais de 5 (cinco) anos com bom comportamento antes da infração.

Artigo 67º Considera-se inassiduidade permanente, a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos e inassiduidade intermitente, a ausência ao serviço sem justa causa por 40 (quarenta) dias intercalados, num período de doze meses.

Artigo 68º A demissão a bem do serviço público, será extensiva ou a outro cargo público municipal acumulado legalmente pelo membro do magistério.

Artigo 69º A demissão a bem do serviço público, incompatibilizará o membro do magistério, com exercício de cargo ou emprego público municipal em caráter definitivo.

Artigo 70º A competência para imposição das penalidades será determinada em regulamento pelo setor de Educação.

Artigo 71º Além ao previsto no capítulo (incompatibilidade)

ganhos, o membro de magistério, será demitido quando após aviso, uma comissão, e por por esta, considerado nem condições de exercer o cargo.

Compor-se-á esta comissão de:

I Professor

II Foi de aluno da comunidade onde o membro do magistério atue.

III Um membro da câmara de Vereadores.

IV Um membro no setor de Educação.

V Um membro da Assessoria Jurídica da Prefeitura, todos eleitos por seus pares.

Título VI

Das disposições gerais

Artigo 72º Os grupos de categorias funcionais, previstos neste lei, serão implantados gradativamente, levando-se em consideração.

I Disponibilidade de recursos humanos, devidamente habilitados;

II Existência de recursos orçamentários para fazer frente às despesas.

Artigo 73º São extintos, a partir da aposentadoria, demissão ou morte, seus titulares, os cargos de Professor nais habilitados anexo III

Parágrafo

Único

Aos integrantes do quadro em extinção, (anexo II) que foram enquadrados nos termos deste estatuto, ficar assegurado de fazê-lo quando se habilitarem na forma da lei preista

Artigo 74º - Os membros do magistério, que já pertenciam ao quadro de pessoal desta Prefeitura, ficar assegurado o direito de pertencer no mesmo, com todos os direitos e vantagens de cargo que cuja é mais um percentual de 6% (seis por cento) por

Cada triénio, com efeitos retroativos ao ano da admissão.
Artigo 75º O membro do magistério, pertencente ao grupo especialista em assuntos Educacionais, terá exercício no setor de Educação, atendendo toda a rede Escolar.

Artigo 76º Qualquer membro do magistério, poderá ter funções no setor de Educação, exercendo cargo em comissão ou com gratificação de função, dependendo de interesse da Administração Municipal, sem prejuízo de seus direitos de cargo efetivo.

Artigo 77º O chefe do Poder Executivo Municipal, expedirá atos regulamentares, para a plena execução da presente lei.

Artigo 78º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de seu público pôr.

Meleiro, em 31 de agosto de 1988

Angelo Dimoni - Prefeito Municipal

Faue M. Piazza Lanette, Secretário M. de Educação Meleiro
Publicado a presente lei neste Secretaria, na data
supra.

Bononi Laccaron - Secretaria Administração

Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Joinville

Anexo I
Gráfico Detalhado

Categoría Funcional	Classe	Nível Salarial Inicial	Mês
Professor I	A B C	Dois Salaríos e meio de referência	30 meses
Professor II	A B C	Três Salaríos e meio de referência	30 meses
Professor III	A B C	Quatro Salaríos e meio de referência	30 meses
Professor IV	A B C	Quinto Salaríos e meio de referência	30 meses
Professor V	A B C	Sexto Salaríos e meio de referência	30 meses

Flávio

Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Joinville

Anexo II
Grupo: Efazanalista
em Apuramento Educacionais

Categoria Funcional	Plano	Módulo Estadual Inicial
Administração Geral I	A B C	Plano Salários e meios de Referência
Supervisão Geral I		
Administrador Geral II	A B C	Plano Salários e meios de Referência
Supervisão Geral II		
Orientador Geral II		
Administrador Geral III	A B C	Plano Salários e meios de Referência
Supervisão Geral III		
Orientador Geral III		
Administrador Geral IV	A B C	Plano Salários e meios de Referência
Supervisão Geral IV		
Orientador Geral IV		

Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Joinville

Anexo III
Júri: Docentes não habilitados

Categoria Funcional	Plorarce	Nível Funcional	Função
Professor não habilitado de Iº grupo	A C	Um poderoso e meio de referência	
Professor não habilitado com IIº grupo	A C	Um poderoso e meio de referência	
Professor não habilitado com IIIº grupo	A C	Um poderoso e meio de referência	

Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Meleiro

Bei nº 391

Autoriza o Poder Executivo a pagar Imóvel Rural

O Prefeito Municipal de Meleiro,

faz saber a todos os habitantes deste município
que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte lei:

Artigo 1º. Fica o Senhor chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a pagar uma fazenda de terras rurais, na localidade de Rio Cedro, com 781 m² (setecentos e oitenta e cinco metros quadrados), ocupada pela abertura do canal de drenagem, nas imediações da Ponte sobre o Rio Cedro, na rodovia SC-448, a altura de KM 40,00 (quarenta quatro quilômetros), ao metro quadrado.

Artigo 2º. As despesas oriundas da autorização constante do artigo 1º da presente lei, correrão por conta da dotação R\$ 110,00 - Obras e Instalações, do Orçamento do Setor de Saúde - Drenamento.

Artigo 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, 31 de outubro de 1988

Angelo Simari - Prefeito Municipal
Publique a presente lei neste secretaria no dia de hoje

Benoni Laccaron - Secretário de Administração

Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Moleiro

Lei Nº 392

Institui o imposto sobre a transmissão inter vivos
por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos a eles
relativos, disciplinando a sua arrecadação e dá outras
providências.

O Prefeito municipal de Moleiro
faz saber a todos os habitantes deste município
que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono
a lei:

Artigo 1º O imposto sobre a transmissão "Inter-Vivos"
a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis e
de direitos a eles relativos incide:

I - Sobre a transmissão "Inter-Vivos", a qualquer
título, por ato oneroso de propriedade ou do domínio
real de bens imóveis por natureza ou por acesso
físico, como definidos em Lei Civil.

II - Sobre transmissões "Inter-Vivos", a qualquer
título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóvel
exceto os de direito real de garantia, ressalvado
quanto ao usufruto, a hipótese do item I, parágrafo
único, do artigo 4º.

III - Sobre a cessão de direitos relativos à aquisição
dos bens referidos nos itens anteriores.

Artigo 2º O imposto é devido quando os bens transmiti-
dos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se
situarem no território do Município, ainda que a
manutenção patrimonial decorra de contrato celebrado
fora do Município.

Parágrafo

único - estão compreendidas na incidência do Imposto

I - A compra e venda, para ou sonecaundo

II - A desídia em pagamento.

III A permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tem estabelecimento pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

IV - A aquisição por esse capão;

V - Os mandatos em causa propria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de imóveis e respectivos estabelecimentos;

VI A arrecadação, adjudicação e a remissão

VII A peças de direito, só ate onerose de arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação.

VIII - A cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda.

IX A cessão de benfeitorias e constituições em terrenos compromissados à venda ou alheio, exceto a indemnizações de benfeitorias pelo proprietário do solo.

X - todos os demais atos translatores, "Inter-vivos" a título oneroso, de imóveis por natureza ou resumo físico e constitutivos de direitos reais sobre imóveis

Artigo 3º Consideram-se bens imóveis, para efeito do Imposto

I O solo, com sua superfície, os seus arescédios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço acéo e jauá solo;

II - Tudo quanto o homem incorpare permanentemente ao solo, com o edifícios e as construções, a semente lançada a terra, de modo que não possa retirar sem destruição, modificações, falturas ou danos.

Artigo 4º Ressalvado o disposto no artigo seguinte o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo 1º, quando:

I. ao Patrimônio.

a) da União, dos Estados e dos Municípios, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes

aos seus objetivos:

I) 6 Partidos Políticos e de Templos de qualquer culto, para serem utilizados na consecução dos seus objetivos Institucionais.

II) de entidades jurídicas dos trabalhadores e das Instituições de Educação e de Assistência Social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei.

III quando efetuada para sua incorporação ou patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital suscrito;

IV quando decorrente de incorporações ou patrimônio de pessoa jurídica por outra ou com outra.

V. Dos mesmos alienantes em decorrências de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que forem conferidos.

Parágrafo único - não incide o imposto, ainda, nas relações:

I. A extinção do usufruto, quando o novo proprietário for o instituidor.

II. A cessão prevista no item III, do artigo 1º quando o cedente for qualquer das Entidades no item do "caput".

III no substalemento de produção em curso, própria ou em poderes equivalentes, que se fizer para efeitos de receber o mandatário e escritura definitiva do imóvel.

Artigo 5º O disposto no "caput" do artigo anterior, não se aplica.

I. quanto ao item I, letra "C," quando:

a) distribuirem aos seus dirigentes ou associados, qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado

b) não manterem escrituração de suas receitas ou despesas, em livros revestidos de formalidades seções

Domingo

de comprovar sua existência

I) não aplicarem, integralmente, os seus recursos, na manutenção dos objetivos institucionais.

II quanto aos ítems II e III, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou a locação da propriedade imobiliária ou, a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Artigo 6º O imposto será calculado pelos seguintes alíquotas.

I. 1% (um por cento) nas transmissões comprendidas no sistema financeiro da habitação

II 2% (dois por cento) nas demais transmissões inter vivos, a título oneroso.

Artigo 7º São contribuintes do imposto

I - nas transmissões "inter-vivos", os ~~transfiriientes~~ dos bens ou direitos transmitidos

II - nos cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, os (descentes) cedentes.

Parágrafo único - nos permitir, cada contribuinte pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Artigo 8º Enquanto não organizado definitivamente, o Conselho Imobiliário do município, a base de cálculo do imposto, é, em geral, o valor venal dos bens e direitos, no momento da transmissão ou de cessão, segundo a estimativa fiscal, acima pelo contribuinte, no ato de apresentação da guia de recolhimento, ou no preço máximo de 4800 (quarenta e oito horas).

Parágrafo único - não havendo acordo entre a Fazenda e o contribuinte, o valor determinado por avaliação contraditória.

Artigo 9º nos casos abaixo especificados, a base de cálculo é:

I) na arrematação ou leilão, e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a

único preço, ou a preço pago, se este for maior.
II - nas transmissões por sentença declaratória de
usucapção, o valor da avaliação judicial.

Artigo 10º O imposto será arrecadado antes de efetivar
se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por
instrumento público; e no prazo de 30 (Trinta) dias,
de sua data, se por instrumento particular.

Parágrafo único - o compravidente do pagamento do
imposto vale pelo prazo de 30 (Trinta) dias, contados da
data de sua emissão, findo o qual, perde
revidez.

Artigo 11º Na arrematação, adjudicação ou remissão,
o imposto será pago dentro de 30 (Trinta) dias desses
atos.

Artigo 12º Não serão levados registros inscritos
ou averbados pelos Tabeliões, escrivães e Oficiais de
Registro de Imóveis, os atos e termos de seu cargo,
sem a prova do pagamento do imposto.

Artigo 13º Os pernambucanos da justiça são obrigados a
facilitar aos encarregados da fiscalização municipal,
em certidão e exame dos livros, autos e papéis que
interessem à arrecadação do imposto.

Artigo 14º Esta lei entrará em vigor no dia 01 de
1989.

Artigo 15º Revogam-se as disposições em contrário
mencionadas em 01 de dezembro de 1988.

Angelo Simoni - Prefeito municipal
Publicada a presente lei, no quadro de publicações da
Prefeitura municipal de Melo, na data supra.

Benoni Accaron - Secretário da administração

Estado de São Paulo
Prefeitura municipal de Mairão
Lei nº 393

Institui o imposto municipal sobre vendas de combustível líquidos e gaseosos a varejo - IIV
O Prefeito municipal de Mairão
faz saber a todos os habitantes deste município
que a Câmara municipal aprova e eu sanciono
a seguinte lei:

Artigo 1º O imposto municipal sobre combustíveis
líquidos e gaseosos - IIV tem como fato gerador a
venda a varejo efetuada por estabelecimento que
aprova sua comercialização.

Parágrafo único. Consideram-se a varejo, as vendas
de qualquer quantidade, efetuada ao consumidor
final.

Artigo 2º O IIV não incide sobre venda a varejo
de óleo diesel.

Artigo 3º Considera-se local da operação aquele onde
se encontra o produto no momento da venda.

Artigo 4º Contribuinte do imposto é o estabelecimento
comercial ou industrial que realizar as vendas
descritas no artigo 1º

1º Considera-se estabelecimento o local, construído
ou não, onde e habitualmente exerce sua atividade
em caráter permanente ou temporário de comerciali-
zação a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.
É feito o critério de cumprimento da obrigação para
considerar autônomo cada um dos estabelecimentos
permanentes ou temporários, inclusive os veículos
utilizados no comércio ambulante.

2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica
aos veículos utilizados para simples entrega de
produtos a destinatários certos, em decorrência de

operações já tributadas.

Artigo 5º Consideram-se também contribuintes:

I. Os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidades operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gaseos.

II. O estabelecimento de órgão da administração Pública direta, autarquia ou empresa Pública, Federal, Estadual ou municipal, que vende a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Artigo 6º São responsáveis solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I. O transportador, em relação aos produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte.

II. O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de Terceiros, produtos destinados à venda direta ao consumidor.

Artigo 7º A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gaseoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constitui de a respectivo destaque para indicações para fins de controle.

Artigo 8º A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - não forem esolidos aos fiscais os elementos necessários à comprovação de valor das vendas, inclusive nos casos de perdas, (extrafaturado) extrairão ou atross de livros ou documentos fiscais.

II - Houver fundado suspeito de que os documentos fiscais não refletem a valor real das operações de venda.

Assunto

III - O estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais:

Artigo 9º As alíquotas do imposto são:

I - gasolina 3%

II - glicerina iluminante 3%

III - Álcool hidratado 3%

IV - Óleos combustíveis 3%

V - Gás liquefeito de petróleo 3%

VI - Gás natural 3%

VII - Gasolina de aviação 3%

VIII - Glicerina de aviação 3%

Artigo 10º O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda municipal, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscrito.

Artigo 11º O poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e municípios, assegurando a implantação de normas de procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

Parágrafo único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto pedindo em outro município.

Artigo 12º O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias, fica sujeito a atualização monetária de seu valor.

Parágrafo único - As multas devidas serão aplicadas sobre o seu valor do imposto corrigido.

Artigo 13º O descumprimento das obrigações principais e acessórias, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto.

- I. Falta de recolhimento do tributo - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;
- II. Falta de emissão de documento fiscal em operação não escrituradas - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto.
- III. Emitir documento fiscal consignando importâncias diverse do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago;
- IV. Declarar de emitir documento fiscal estando a operação devidamente registrada - multa de 10% (dez por cento) do valor do OTN.
- V. Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos a imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documentos fiscal inadôneos multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;
- VI. Recolher o imposto após o prazo regulamentar antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 50% (quarenta por cento) do valor do imposto.

Artigo 14º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vigência.

Artigo 15º O IVV. será cobrado apartir do trigésimo dia da publicação da lei

Artigo 16º Esta lei entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 1988, revogadas as disposições em contrário hajaforeign; em 21 de dezembro de 1988

José Simoni - Prefeito Municipal

Publicado a presente lei no quadro de publicações da Prefeitura Municipal na data supra.

Bernard Schenck - Secretário da Administração